

Versão anonimizada

C-296/24 – 1

Processo C-296/24 [Jouxy] ⁱ

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrentes:

SM

PX

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

1. MATÉRIA DE FACTO

- 1 SM é um trabalhador fronteiriço que trabalha no Luxemburgo. Tem o seu domicílio em França, residindo conjuntamente com PX, a sua mulher, e o filho desta última. A mulher exerce igualmente uma atividade remunerada e recebe para o filho uma pensão de alimentos mensal de 250 euros, paga pelo pai biológico do filho. O filho recebe uma bolsa de estudos superiores.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

- 2 SM recebeu durante um tempo a prestação familiar para o filho da sua mulher, paga pela Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças), recorrida.
- 3 O benefício desta prestação foi-lhe posteriormente retirado, com efeitos retroativos a 1 de agosto de 2016, com o fundamento de que o filho já não devia ser considerado membro da sua família, com base nos artigos 269.º e 270.º do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social) luxemburguês (conforme alterado).

Antecedentes do processo

- 4 O Conseil arbitral de la sécurité sociale (Conselho Arbitral da Segurança Social) deu provimento ao recurso e declarou que o pagamento da prestação familiar a favor de SM devia ser restabelecido.
- 5 Em sede de recurso dessa decisão, o Conseil supérieur de la sécurité sociale (Conselho Superior da Segurança Social) reformou a sentença da primeira instância e confirmou que o benefício da prestação familiar devia ser retirado.
- 6 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) é agora chamada a conhecer de um recurso desta última decisão.

Acórdão de segunda instância recorrido

- 7 A Lei de 23 de julho de 2016, que entrou em vigor em 1 de agosto de 2016, alterou o Code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social) excluindo, nomeadamente, os filhos do cônjuge ou do parceiro do conceito de «membro da família» definido no seu artigo 270.º No seu Acórdão de 2 de abril de 2020 (Caisse pour l'avenir des enfants, C-802/18, EU:C:2020:269), o Tribunal de Justiça declarou que «uma prestação familiar ligada ao exercício, por um trabalhador fronteiriço, de uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro constitui uma vantagem social no direito da União» (n.º 23) e que o direito da União se opõe «a disposições de um Estado-Membro nos termos das quais os trabalhadores fronteiriços só podem receber uma prestação familiar ligada ao exercício, por estes, de uma atividade assalariada nesse Estado-Membro para os seus próprios filhos, com exclusão dos filhos do seu cônjuge, com os quais não têm uma relação de filiação mas *dos quais proveem o respetivo sustento*, ao passo que todas as crianças residentes nesse Estado-Membro têm o direito de receber essa prestação» (n.º 71).
- 8 O acórdão recorrido rejeita qualquer discriminação, uma vez que esta só seria concebível na medida em que o trabalhador fronteiriço pudesse pedir, com base no direito da União, uma vantagem social, como a prestação familiar, relativamente ao filho do seu cônjuge, com o qual não tem uma relação de filiação.

- 9 Ora, este direito pressupõe que o trabalhador fronteiriço demonstre que provê ao sustento do filho do seu cônjuge. A exigência de tal prova não dá origem a uma discriminação indireta em relação aos trabalhadores residentes no Luxemburgo. O Tribunal de Justiça esclareceu que a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma *situação de facto*, «cuja apreciação cabe à Administração e, se for caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais, sem que seja necessário determinar os motivos desta contribuição ou calcular com precisão a sua dimensão» (Acórdãos de 15 de dezembro de 2016, Despeme e o., C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 60; e de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants (C-802/18, EU:C:2020:269, n.º 50).
- 10 O juiz deve, portanto, apurar se o requerente provê ao sustento do filho do seu cônjuge. Resulta da jurisprudência que esta prova não decorre automaticamente da existência de um domicílio comum, nem mesmo da falta de pagamento de uma pensão de alimentos por parte do pai. Os juízes que conhecem do mérito devem proceder a uma verificação concreta dos elementos de prova apresentados pelo interessado.
- 11 Em princípio, cada um dos progenitores biológicos contribui para o sustento e para a educação dos filhos comuns na proporção dos seus recursos, dos do outro progenitor e das necessidades dos filhos e, em caso de separação dos progenitores, a contribuição para o seu sustento e para a sua educação reveste a forma de uma pensão de alimentos paga, consoante o caso, por um dos progenitores ao outro. No caso em apreço, a mãe biológica PX exerce uma atividade profissional da qual obtém rendimentos. O pai biológico dedica-se também a uma atividade profissional e a mãe recebe deste uma pensão de alimentos indexada no montante de 250 euros por mês para o filho.
- 12 Os documentos apresentados pelo padrasto SM, nomeadamente a compra de um televisor familiar, a tabela de amortização de um empréstimo imobiliário, a bolsa de estudos paga pelo CEDIES em proveito do estudante e a notificação de imposto sobre o rendimento, embora atestem as despesas do agregado familiar, não são suscetíveis de provar que SM provê ao sustento do enteado, sobretudo atendendo os elementos objetivos que demonstram que os pais biológicos asseguram o sustento do seu filho.

2. FUNDAMENTOS DO RECURSO DE CASSAÇÃO

PRIMEIRO FUNDAMENTO

Primeira vertente: interpretação ampla

- 13 Segundo jurisprudência confirmada, a qualidade de membro da família de um trabalhador é um conceito sujeito ao «princípio de acordo com o qual as disposições que consagram a livre circulação dos trabalhadores, que constitui um dos fundamentos da União, devem ser interpretadas em sentido amplo» (Acórdãos

de 15 de dezembro de 2016, Depesme e o., C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 58; e de 18 de junho de 1987, Lebon, 316/85, EU:C:1987:302, n.ºs 21 a 23). Aplicando este princípio, o Tribunal de Justiça declarou que a «qualidade de membro da família de um trabalhador fronteiriço a cargo deste último» não pressupõe um «direito a alimentos», mas que se trata de uma «situação de facto», podendo esta qualidade assim «resultar, quando se refere à situação do filho do cônjuge ou do parceiro reconhecido desse trabalhador, de elementos objetivos, como a residência comum do trabalhador e do estudante, sem que seja necessário determinar os motivos da contribuição do trabalhador fronteiriço para o sustento do estudante ou calcular com precisão a sua dimensão» (Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Depesme e o., C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:95, n.ºs 58 e 60).

- 14 Ora, o acórdão recorrido adotou uma interpretação restritiva da qualidade de «membro da família», declarando que o estudante residia no domicílio de SM e que este último participava efetivamente nas «despesas do agregado familiar», mas que isso não provava a sua participação no sustento do filho residente no agregado familiar, uma vez que os pais biológicos também contribuíam (ou podiam contribuir) para o sustento do filho.
- 15 Ao decidirem desta forma, os juízes de recurso subordinaram a existência da contribuição de SM às «razões dessa contribuição» (associada ou não a um incumprimento dos progenitores biológicos) e a uma avaliação da sua «dimensão», em violação da jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- 16 Para evitar a insegurança jurídica, deveria ser submetida ao Tribunal de Justiça a seguinte questão: *«O princípio de acordo com o qual as disposições que consagram a livre circulação dos trabalhadores, que constitui um dos fundamentos da União, devem ser interpretadas em sentido amplo (Acórdão Depesme e o., [...] n.º 58) opõe-se a que disposições de um Estado-Membro sejam interpretadas no sentido de que os trabalhadores fronteiriços não podem receber uma prestação familiar ligada ao exercício, por estes, de uma atividade por conta de outrem nesse Estado-Membro para os filhos dos seus cônjuges, quando esses filhos tenham residência comum com o trabalhador fronteiriço e este participe nos encargos do agregado familiar a que pertence o filho, com o fundamento de que os pais biológicos da criança também contribuem para o seu sustento?»*

Segunda vertente: discriminação

- 17 Ao fazer essa interpretação restritiva da qualidade de membro da família de um trabalhador fronteiriço, quando todas as crianças que residem no Estado-Membro em causa têm direito a receber esta prestação, os juízes de recurso violaram também o princípio da não discriminação direta ou indireta.
- 18 Para evitar incertezas jurídicas, deveria ser submetida ao Tribunal de Justiça a seguinte questão: *«2. O princípio da livre circulação dos trabalhadores e a*

proibição de discriminação decorrente dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º TFUE, bem como o artigo 1.º, alínea i), e o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, lidos em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 e o artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE, opõem-se a que disposições de um Estado-Membro sejam interpretadas no sentido de que os trabalhadores fronteiriços não podem receber uma prestação familiar ligada ao exercício, por estes últimos, de uma atividade por conta de outrem nesse Estado-Membro para os filhos dos seus cônjuges, quando esses filhos tenham residência comum com o trabalhador e este participe nos encargos do agregado familiar a que pertence o filho, com o fundamento de que os pais biológicos da criança também contribuem para o seu sustento, sendo que todas as crianças na mesma situação que residem nesse Estado-Membro têm direito a receber essa prestação?»

Terceira vertente: necessidade de uma interpretação uniforme

- 19 Quando o Tribunal de Justiça afirma que a contribuição de um trabalhador para o sustento da criança é uma «*situação de facto*», é para indicar que essa contribuição, sujeita a um princípio de interpretação ampla, não pressupõe um «*direito*» a alimentos e para insistir na necessidade de fazer referência a «*elementos objetivos*» para apreciar a referida contribuição, para efeitos de uma aplicação «*uniforme do direito da União*» a este respeito (Acórdãos de 15 de dezembro de 2016, Despeme e o., C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 58; e de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants (C-802/18, EU:C:2020:269, n.º 50).
- 20 Ora, ao deduzir desta jurisprudência que a contribuição de um trabalhador para o sustento da criança está sujeita a uma apreciação soberana de uma situação de facto que tanto o Tribunal de Justiça como a Cour de cassation (teriam) reservado aos órgãos jurisdicionais que conhecem do mérito, o acórdão recorrido cometeu um manifesto contrassenso. A apreciação soberana dos juízes que conhecem do mérito é sinónimo de falta de interpretação uniforme e é incompatível com a interpretação uniforme do direito da União prosseguida pelo Tribunal de Justiça. Ao decidir desta forma, os juízes de recurso violaram a regra da interpretação uniforme do direito da União.
- 21 Para evitar incertezas jurídicas, deveria ser submetida ao Tribunal de Justiça a seguinte questão: «*A regra de interpretação uniforme do direito da União (Acórdão de 1 de fevereiro de 1972, 49/71 [...], Acórdão de 1 de fevereiro de 1972, 50/71) opõe-se a que a qualidade de membro da família de um trabalhador transfronteiriço e, mais especificamente, a contribuição do trabalhador para o sustento do filho do seu cônjuge, sujeita a essa regra de interpretação uniforme (Acórdão [...] Caisse pour l'avenir des enfants, C-802-18, n.º 50), seja deixada à apreciação soberana dos juízes que conhecem do mérito e, portanto, a que a Cour de cassation não assegure a aplicação uniforme do conceito?»*

Quarta vertente (subsidiária): oportunidade do reenvio

- 22 É necessário submeter as questões prejudiciais acima formuladas, se a Cour de cassation tencionar julgar improcedente o primeiro fundamento, nas suas três primeiras vertentes. A recusa ilegítima de submeter uma questão prejudicial dá direito a intentar uma ação por incumprimento e constitui uma violação do artigo 6.º da CEDH.

SEGUNDO FUNDAMENTO: VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

- 23 O artigo 1.º do Protocolo n.º 12 da CEDH e o artigo 14.º da CEDH são aplicáveis ao direito a prestações sociais. Para apreciar se houve uma discriminação na aceção destas disposições, o TEDH atribui um «valor altamente persuasivo» às conclusões do Tribunal de Justiça. Ora, o Tribunal de Justiça já declarou o carácter discriminatório, em relação aos trabalhadores transfronteiriços, de várias disposições luxemburguesas (por exemplo, Acórdão de 20 de junho de 2013, Giersch e o. (C-20/12, EU:C:2013:411), ou de 14 de dezembro de 2016, Bragança Linares Verruga e o. (C-238/15, EU:C:2016:949), ou de 10 de julho de 2019, Aubriet (C-410/18, EU:C:2019:582). Ao adotar aqui uma interpretação restritiva da qualidade de «membro da família» de um trabalhador fronteiriço, o acórdão recorrido criou uma nova discriminação ilícita entre os trabalhadores transfronteiriços e os trabalhadores residentes, que constitui uma discriminação indireta em razão da nacionalidade e não assenta em nenhum objetivo legítimo. Ao decidir desta forma, os juízes de recurso violaram as disposições acima referidas.

3. ANÁLISE DA COUR DE CASSATION*Quanto à interpretação do direito da União*

- 24 No seu Acórdão de 2 de abril de 2020, Caisse pour l’avenir des enfants (C-802/18, EU:C:2020:269), o Tribunal de Justiça subordinou o direito de um trabalhador fronteiriço a beneficiar do pagamento da prestação familiar pelo filho do seu cônjuge – ou parceiro registado – com o qual não tem uma relação de filiação, à prova de que preenche a condição de *prover ao sustento desse filho*.
- 25 O conceito de «*prover ao sustento*» foi inicialmente utilizado pelo Tribunal de Justiça para declarar que um trabalhador fronteiriço pode beneficiar do pagamento de uma prestação estatal a título de uma vantagem social, nesse caso auxílios financeiros para estudos superiores, para o seu próprio filho, quando continua a prover ao sustento desse filho (Acórdãos de 26 de fevereiro de 1992, C-3/90, Bernini, EU:C:1992:89, n.ºs 25 e 29; de 8 de junho de 1999, C-337/97, Meeusen, EU:C:1999:284, n.º 19; de 14 de junho de 2012, C-542/09, Comissão Europeia/Países Baixos, EU:C:2012:346, n.º 35; e de 20 de junho de 2013,

C-20/12, Giersch, EU:C:2013:411, n.º 39), sem que o conceito tenha sido definido através destes acórdãos.

- 26 Posteriormente, ainda no âmbito de uma vantagem social constituída por um auxílio para os estudos superiores, mas respeitante a um filho sem vínculo de filiação com o trabalhador fronteiriço, o Tribunal de Justiça precisou o sentido da expressão «*prover ao sustento*» declarando, em primeiro lugar, que «*não pressupõe um direito a alimentos*» (Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Depesme e o., C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 58), acrescentando em seguida que «*a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma situação de facto. Trata-se de um membro da família cujo sustento é assegurado pelo trabalhador, sem que seja necessário determinar as razões do recurso a esse sustento ou questionar se o interessado está em condições de prover às suas necessidades mediante o exercício de uma atividade remunerada*» (n.ºs 58 e 59). Daí concluiu «*que a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma situação de facto, cuja apreciação cabe ao Estado-Membro e, se for caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais. Assim, a qualidade de membro da família de um trabalhador fronteiriço a cargo deste último pode resultar, quando se refere à situação do filho do cônjuge ou do parceiro reconhecido desse trabalhador, de elementos objetivos, como a residência comum do trabalhador e do estudante, sem que seja necessário determinar os motivos da contribuição do trabalhador fronteiriço para o sustento do estudante ou calcular com precisão a sua dimensão*» (n.º 60).
- 27 O Tribunal de Justiça aplicou seguidamente o critério de «*prover ao sustento*» à questão de saber se o trabalhador fronteiriço pode beneficiar do pagamento de uma prestação familiar, relativamente a um filho com o qual não tem vínculo de filiação, declarando nos fundamentos da sua decisão «*que se deve entender por filho de um trabalhador fronteiriço, que pode beneficiar indiretamente das vantagens sociais previstas nesta última disposição, não só o filho que tem uma relação de filiação com esse trabalhador mas também o filho do cônjuge ou do parceiro registado do referido trabalhador, quando este último prover ao sustento desse filho. Segundo o Tribunal de Justiça, esta última exigência resulta de uma situação de facto, cuja apreciação cabe à Administração e, se for caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais, [com base nos elementos de prova apresentados pelo interessado,] sem que seja necessário determinar os motivos desta contribuição ou calcular com precisão a sua dimensão*» (Acórdão de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants, C-802/18 EU:C:2020:269, n.º 50). O Tribunal de Justiça teve o cuidado de esclarecer, com efeito, «*que o pai biológico da criança não paga pensão de alimentos à mãe desta última Parece, portanto, que FV, que é cônjuge da mãe de HY, provê ao sustento desta criança, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar*» (n.º 52).
- 28 O Tribunal de Justiça considerou ainda que «*o conceito de membro da família do trabalhador fronteiriço suscetível de beneficiar indiretamente da igualdade de tratamento, por força do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011, corresponde ao de membro da família, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da*

Diretiva 2004/38, que abrange o cônjuge ou o parceiro com o qual o cidadão da União tenha contraído uma união de facto registada, os descendentes diretos que tenham menos de 21 anos ou que estejam a cargo, e os descendentes diretos do cônjuge ou do parceiro. A este respeito, o Tribunal de Justiça teve em conta o considerando 1, o artigo 1.º e o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2014/54» (n.º 51).

- 29 A Cour de cassation deduz da afirmação de que a expressão «*prover ao sustento*» resulta de uma situação de facto que não se trata de um conceito puramente factual, subtraído à fiscalização do Tribunal de Justiça e da Cour de cassation, mas que esta formulação visa sublinhar que esta expressão deve ser apreciada independentemente de qualquer direito do filho a alimentos (v. Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Depesme e o., C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 58).
- 30 Em seguida, a Cour de cassation deduz do que precede que o conceito de «*prover ao sustento*», no âmbito da regulamentação relativa ao benefício das vantagens sociais, constitui um conceito autónomo do direito da União que exige uma aplicação e uma interpretação uniformes.
- 31 Ora, tal interpretação uniforme não está atualmente assegurada face às interrogações suscitadas pelos elementos da discussão.
- 32 A este respeito, a Cour de cassation é assim levada a interrogar-se sobre o alcance do exemplo reproduzido no Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Depesme e o. (C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 60) relativamente aos «*elementos objetivos, como a residência comum do trabalhador e do estudante*», por um lado, quanto à questão de saber se este aspeto é evocado a título de mero exemplo ou, pelo contrário, a título de condição, caso em que se coloca a questão de saber se se trata de uma condição suficiente ou de uma condição necessária e, por outro, quanto à questão de saber se o modo de financiamento da residência comum é relevante, na medida em que se deva apurar se o trabalhador fronteiriço contribui parcial ou totalmente para o referido financiamento.
- 33 Quanto às necessidades do filho a tomar em consideração, cuja satisfação é provida pelo trabalhador fronteiriço, a Cour de cassation é levada a interrogar-se sobre a questão de saber se apenas devem ser tomadas em conta as necessidades alimentares e elementares para a sua subsistência (alimentação, vestuário, habitação, educação, etc.), ou se devem ser consideradas todas as despesas de qualquer tipo, incluindo as de lazer ou de simples conforto (telemóvel, restaurantes, carta de condução, etc.) ou mesmo sumptuárias, faustosas ou de luxo (compras regulares de equipamentos eletrónicos, férias em países longínquos, etc.) destinadas a assegurar um certo nível de vida.
- 34 Quanto às modalidades segundo as quais o trabalhador fronteiriço provê ao sustento do filho, a Cour de cassation interroga-se sobre a questão de saber se a contribuição do trabalhador fronteiriço para esse sustento deve revestir a forma de pagamentos em numerário diretamente ao filho, ou se pode revestir a forma de despesas efetuadas no interesse deste. Neste mesmo contexto, coloca-se a questão

de saber se a despesa deve ser efetuada no interesse específico, ou mesmo exclusivo, do filho, como parecem sugerir as conclusões do Parquet général (Procuradoria-Geral), ou se devem ser tidas em conta despesas efetuadas no interesse comum do agregado familiar (mensalidades do empréstimo hipotecário, renda, compra de equipamentos utilizados em comum, etc.). Ainda relativamente às modalidades concretas, coloca-se a questão de saber se as despesas efetuadas pelo trabalhador fronteiriço para *prover ao sustento do filho* devem revestir um certo caráter de regularidade ou periodicidade (empréstimo imobiliário, renda, despesas de eletricidade e de aquecimento, faturas de telefone, etc.) ou se a assunção de despesas pontuais (compras ocasionais de vestuário, etc.) deve igualmente ser considerada. Por último, embora registando que o Tribunal de Justiça precisa que, no âmbito da apreciação da situação de facto, não é necessário determinar os motivos da contribuição do trabalhador fronteiriço nem calcular com precisão a sua dimensão (Acórdãos de 15 de dezembro de 2016, *Depesme e o.*, C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 64; e de 2 de abril de 2020, *Caisse pour l'avenir des enfants*, C 802/18, EU:C:2020:269, n.º 50), a Cour de cassation interroga-se sobre a questão de saber se deve ser tomada em consideração qualquer contribuição, por mínima que seja, ou se deve ser de um certo nível significativo e, neste último caso, se este critério deve ser apreciado em função das necessidades do filho ou em função da situação financeira do trabalhador fronteiriço.

- 35 A origem dos fundos pode também suscitar questões, uma vez que, em certos casos, o trabalhador fronteiriço mantém uma conta bancária conjunta com o seu cônjuge ou parceiro registado, progenitor da criança, usada para pagar as despesas invocadas no âmbito do processo judicial para demonstrar que está preenchida a condição «prover ao sustento» do filho, sem que esse trabalhador alimente essa conta bancária de forma exclusiva, e sem que demonstre em que medida alimenta essa conta bancária, caso em que se coloca a questão de saber se a contribuição para as necessidades do filho provém do trabalhador fronteiriço.
- 36 A Cour de cassation interroga-se ainda sobre o alcance da clarificação formulada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 15 de dezembro de 2016, *Depesme e o.* (C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 62), segundo a qual «*o legislador da União considera que, em todo o caso, até aos 21 anos de idade, se presume que os filhos estão a cargo dos pais*»: deve considerar-se que qualquer filho com menos de 21 anos de idade, em virtude desta condição de idade, por si só ou em combinação com outros fatores, tem as suas necessidades providas pelo trabalhador fronteiriço?
- 37 Importa, seguidamente, levantar a questão da contribuição dos progenitores para as necessidades do filho. Estes estão sujeitos, por lei, a uma obrigação de alimentos, ao contrário do trabalhador fronteiriço que não está sujeito a tal obrigação. O critério de «*prover ao sustento*» do filho impõe, pelo contrário, para este último, uma apreciação de facto. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se basta constatar a existência e a extensão de uma obrigação de alimentos dos progenitores para excluir a existência de uma contribuição do trabalhador

fronteiriço, ou se é necessário, além disso, assegurar que a obrigação de alimentos dos progenitores foi fixada num montante adequado, e que estes cumprem efetivamente a sua obrigação de alimentos, de modo a tornar desnecessária uma contribuição complementar do trabalhador fronteiriço. Na falta do pagamento efetivo dessa pensão, coloca-se a questão de saber se é necessário verificar se o cônjuge ou parceiro registado do trabalhador fronteiriço tentou, pelo menos, tomar medidas de execução coerciva e se, em última análise, a contribuição do trabalhador fronteiriço vem suprir o incumprimento de um dos progenitores. Em relação a esta pensão de alimentos e à questão de saber se foi fixada num montante adequado, o método de fixação por via judicial ou por acordo pode eventualmente ter influência. Estes aspetos podem estar relacionados com a questão, acima evocada, de saber que despesas relativas ao filho devem ser consideradas. Se apenas forem tomadas em conta as despesas alimentares e essenciais para a sua subsistência, a obrigação de alimentos dos progenitores cobrirá, em princípio, essas necessidades, tornando irrelevante uma contribuição complementar ou adicional do trabalhador fronteiriço para cobrir essas necessidades.

- 38 No que respeita às relações com o outro progenitor da criança, importa ainda abordar a questão de saber se é pertinente examinar as modalidades segundo as quais esta reside alternadamente com os seus dois progenitores, dado que um direito de visita e de alojamento alargado, ou uma residência partilhada, podem levar o outro progenitor, em princípio, a assumir em maior medida, em espécie, as suas obrigações de alimentos, deixando menor margem para uma eventual necessidade de cobertura das necessidades da criança por parte do trabalhador fronteiriço.
- 39 Todas estas interrogações devem, em princípio, ser vistas no contexto de um princípio de interpretação ampla das disposições que consagram a livre circulação dos trabalhadores (Acórdão de 15 de dezembro de 2016, C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 58), e, portanto, dos eventuais limites desse princípio de interpretação ampla.
- 40 Estas considerações levam a Cour de cassation a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

4. QUESTÕES PREJUDICIAIS

- 41 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) submete as seguintes questões:

1 a) Deve a condição de «*prover ao sustento*» de um filho, da qual decorre a qualidade de membro da família na aceção das disposições do direito da União, conforme desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no âmbito da livre circulação dos trabalhadores e do recebimento por um trabalhador fronteiriço de uma vantagem social ligada ao exercício, por este, de uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro, para o filho do seu cônjuge ou do seu parceiro registado, com o qual não tem vínculo de filiação, lida isoladamente ou em

conjugação com o princípio da interpretação ampla das disposições que visam assegurar a livre circulação dos trabalhadores, ser interpretada no sentido de que está preenchida e que, por conseguinte, confere o direito ao recebimento da vantagem social,

- pelo simples facto de o trabalhador fronteiriço e o progenitor da criança serem casados ou viverem em parceria registada
- pelo simples facto de existir um domicílio ou uma residência comum entre o trabalhador fronteiriço e a criança
- pelo simples facto de o trabalhador fronteiriço assumir uma qualquer despesa geral em proveito da criança, apesar
 - de esta cobrir necessidades que não sejam essenciais ou de alimentos
 - de esta ser paga a um terceiro e só indiretamente aproveitar à criança
 - de esta não ser efetuada no interesse exclusivo ou específico da criança, mas aproveitar a todo o agregado familiar
 - de esta ser apenas ocasional
 - de esta ser inferior às despesas assumidas pelos progenitores
 - de ser insignificante face às necessidades da criança
- pelo simples facto de as despesas serem suportadas a partir de uma conta bancária comum do trabalhador fronteiriço e do seu cônjuge ou parceiro registado, progenitor da criança, sem tomar em consideração a origem dos fundos nela existentes
- pelo simples facto de o filho ter menos de 21 anos de idade?

1 b) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve a condição de «*prover ao sustento*» ser interpretada no sentido de que está preenchida e que, por conseguinte, confere direito ao recebimento da vantagem social, quando estiverem demonstradas duas ou mais dessas circunstâncias?

2) Deve a condição de «*prover ao sustento*» de um filho, da qual decorre a qualidade de membro da família na aceção das disposições do direito da União, conforme desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no âmbito da livre circulação dos trabalhadores e do recebimento por um trabalhador fronteiriço de uma vantagem social ligada ao exercício, por este, de uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro, para o filho do seu cônjuge ou do seu parceiro registado, com o qual não tem vínculo de filiação, lida isoladamente ou em conjugação com o princípio da interpretação ampla das disposições que visam

assegurar a livre circulação dos trabalhadores, ser interpretada no sentido de que não está preenchida e, por conseguinte, exclui o direito ao recebimento da vantagem social,

- pelo simples facto de existir uma obrigação de alimentos a cargo dos progenitores da criança, independentemente
 - da questão de saber se esse crédito de alimentos é fixado judicialmente ou por acordo
 - do montante em que foi fixado esse crédito de alimentos
 - da questão de saber se o devedor paga efetivamente essa dívida de alimentos
 - da questão de saber se a contribuição do trabalhador fronteiriço supre um incumprimento de um dos progenitores da criança
- pelo simples facto de a criança residir periodicamente, no âmbito do exercício de um direito de visita e de alojamento ou de uma residência alternada ou de outra modalidade, com o outro progenitor?